

# ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS SURDAS: GARANTIAS LEGAIS E PESQUISAS ACADÊMICAS

**Estenio Ericson  
Botelho de Azevedo**

Doutor em Filosofia pela  
Universidade de São Paulo –  
USP (2013).

Mestre em Filosofia pela  
Universidade Estadual do  
Ceará – UECE (2008).

Graduado em Serviço Social  
pela UECE (2005).

Professor do Mestrado  
Acadêmico em Filosofia e  
do Mestrado Acadêmico  
em Serviço Social, Trabalho e  
Questão Social da UECE.  
estenio.ericson@uece.br

**Mirella Correia e Sá  
Cavalcanti**

Doutoranda do Programa de  
Pós-Graduação em Direito  
na Universidade Católica  
de Pernambuco – Unicap  
(2020-2023).

Mestre em Direito pela  
Unicap (2019).

Graduada em Direito pela  
Unicap (2016).

mirellacavalcanti2@gmail.  
com

Deaf people's access to  
justice: legal guarantees and  
academic research

## RESUMO

Sendo parte da Comunidade Surda, propomo-nos a discutir sobre o acesso à Justiça por Pessoas Surdas, a partir da apresentação de pesquisa bibliográfica e documental realizada entre 2018 e 2019. Procuramos identificar e conhecer os principais instrumentos jurídico-normativos que garantem às Pessoas Surdas, usuárias da língua brasileira de sinais, acesso à Justiça, bem como a literatura acadêmica relacionada com essa temática. Dialogando interdisciplinarmente com Direito, Serviço Social, Estudos da Tradução, Linguística e Estudos Surdos, buscamos a compreensão da situação contemporânea dos Direitos Humanos das Pessoas Surdas sob uma leitura crítica e dialética. Apontamos importantes avanços nas garantias legais, os quais, no entanto, não estão efetivados, havendo ausência de políticas linguísticas e de acessibilidade comunicacional para atender às demandas de Surdos/as no âmbito jurídico.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Pessoas Surdas; Libras; Acesso à Justiça.

## Abstract

As part of the Deaf Community, we propose to discuss the accessibility of the Justice system for Deaf People by presenting bibliographic and documentary research carried out between 2018 and 2019. We seek to identify and learn the main legal and normative instruments that guarantee Deaf People, users of the Brazilian sign

## Mariana Marques da Hora

Mestranda em Serviço Social, Trabalho e Questão Social na Universidade Estadual do Ceará – UECE (2018-2020).

Especialista em Gestão de Programas e Projetos Sociais pela Universidade Católica de Pernambuco – Unicap (2013).

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (2009). Assistente Social no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.  
marianamhora@gmail.com

Recebido: agosto 15, 2019

Aceito: maio 9, 2020

language, access to Justice, as well as academic literature related to this topic. Interdisciplinary dialogue with Law, Social Work, Translation Studies, Linguistics and Deaf Studies, we seek to understand the contemporary situation of the Human Rights of Deaf People under a critical and dialectical reading. We point out important breakthroughs in legal guarantees, which, however, are not yet effective, with the absence of linguistic and communicational accessibility policies to meet the demands of the Deaf people in the legal field.

**Keywords:** Human Rights; Deaf People; Libras; Access to Justice.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nosso objetivo é apresentar, neste artigo, uma discussão introdutória sobre Direitos Humanos das Pessoas Surdas, enfocando especificamente a necessária acessibilidade comunicacional e os direitos linguísticos quando esses sujeitos acessam serviços judiciais. Nosso estudo parte da seguinte pergunta principal: qual a conjuntura contemporânea de acesso à Justiça por Pessoas Surdas no Brasil? Buscando, também, responder às perguntas secundárias: a) quais são os instrumentos do ordenamento jurídico nacional e internacional relacionados aos direitos linguísticos e de acessibilidade para Pessoas Surdas, principalmente para acesso à Justiça? b) como se encontra a discussão do acesso à Justiça por Surdos/as nas publicações acadêmicas no Brasil?

Seguindo pela trilha dos Estudos Surdos, quando falamos de Pessoas Surdas, estamos, aqui, fazendo alusão a pessoas que têm surdez e utilizam língua de sinais em sua comunicação cotidiana e (re) produzem a Cultura Surda. Por isso, usamos inicial maiúscula ao nos referirmos a Surdos e Surdas,<sup>1</sup> demarcando essa característica linguístico-cultural.

Esclarecemos, também, que consideramos as Comunidades Surdas, grupos de falantes de uma língua de sinais, como minoria linguística, pois não se reconhecem como deficientes no sentido de falta, falha, incapacidade. Identificam-se cultural e linguisticamente como diferentes por utilizarem línguas de modalidade visual-espacial, as quais não são amplamente usadas pela população ouvinte.

<sup>1</sup> Ressaltamos que, nos casos de citações diretas, foi mantida a grafia do original.

**Há crenças equivocadas a respeito das línguas de sinais e as mais difundidas são: que se trata de uma linguagem universal e que são um código de comunicação formado por gestos e mímicas. Na verdade, são línguas com todas as características linguísticas e complexidade de qualquer língua oral.**

[...] falar de minoria é falar de subordinação, sub-representação na escala social. Significa dizer um grupo inferiorizado e dominado por outro grupo prevalente que detém o poder político e econômico, vale dizer, uma questão de vulnerabilidade, de prevalência, de relações diferenciadas de poder, de uns sobre outros<sup>2</sup>

Há crenças equivocadas a respeito das línguas de sinais e as mais difundidas são: que se trata de uma linguagem universal e que são um código de comunicação formado por gestos e mímicas. Na verdade, são línguas com todas as características linguísticas e complexidade de qualquer língua oral.<sup>3</sup>

Os estudos das diferentes línguas de sinais do mundo evidenciaram as especificidades dos sinais de cada país, identificando inclusive sua autonomia diante das línguas nacionalmente faladas. Com isso, a Libras, assim como a ASL (língua de sinais americana), a LSF (língua de sinais francesa), e tantas outras apresentam componentes linguísticos que determinam o *status* de língua, bem como as especificidades que as diferenciam quando comparadas entre si e com as línguas faladas. Essa autonomia é evidenciada também pelo fato de as línguas de sinais pertencerem a diferentes troncos de famílias linguísticas de origens distintas das línguas faladas em seus respectivos países.<sup>4</sup>

Ainda que linguistas tenham comprovado o *status* das línguas de sinais desde as últimas décadas do século passado e que em vários países haja reconhecimento jurídico-legal para essas línguas, de forma geral, para assegurar direitos e políticas sociais, os Estados incluem as Pessoas Surdas no segmento mais amplo das pessoas com deficiência. Aqui, é importante ressaltar que o conceito e as nomenclaturas relacionadas com as deficiências têm, historicamente, passado por mudanças, e a atual definição hegemônica, consolidada na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), coloca a deficiência em um novo paradigma social, negando o mero sentido de incapacidade e valorizando as diferenças como parte da vida social. Esse novo paradigma “implica admitir que o ‘problema’ não está no indivíduo, e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados ‘diferentes’, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados.”<sup>5</sup>

<sup>2</sup> MADRUGA, 2016, p. 27.

<sup>3</sup> GESSER, 2009.

<sup>4</sup> QUADROS, 2019, p. 26-27.

<sup>5</sup> MADRUGA, 2016, p. 37.

A *World Federation of the Deaf* (WFD) tem debatido sobre essa polêmica acerca de aceitar ou negar a classificação das Pessoas Surdas dentro do segmento das pessoas com deficiência. Em 2018, a entidade publicou a Nota *Complementary or diametrically opposed: Situating Deaf Communities within ‘disability’ vs ‘cultural and linguistic minority’ constructs: POSITION PAPER*, defendendo que a Comunidade Surda deve se utilizar de ambas as classificações: minoria linguística e deficiência. Do referido documento destacamos o seguinte trecho:

Em vez de procurar criar uma hierarquia de direitos, ou preferir um instrumento em detrimento do outro, ou dizer que os direitos linguísticos são válidos em determinadas circunstâncias e os direitos de deficiência em outras, a Comunidade Surda deve poder recorrer a todos os poderosos instrumentos disponíveis ao abrigo de cada um dos quadros jurídicos internacionais. Longe de serem irreconciliáveis ou diametralmente opostos, eles são complementares e, como um todo, podem assegurar que todas as pessoas surdas possam prosperar como cidadãos e aprender nas suas comunidades (WDF, 2018, p. 13 – tradução nossa).

A compreensão linguístico-cultural das Comunidades Surdas é, pois, incluída nesse novo paradigma social, ao considerar que, além dos aspectos presentes na dinâmica da vida social que marcam as barreiras físicas, de comunicação e atitudinais, vivenciadas pelas pessoas com deficiência, no contexto das Pessoas Surdas, a língua é um elemento fundamental. A partir da língua, expressam-se na experiência dessas pessoas aspectos distintos dos existentes na cultura hegemônica. Seguindo por essa perspectiva, realizamos nossa pesquisa para apresentar o panorama dos direitos linguísticos e de acessibilidade das Pessoas Surdas.

Ademais, é importante assinalar que a população com deficiência auditiva cresce, apesar do avanço das forças produtivas, da tecnologia e do conhecimento médico-científico e, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU), há aproximadamente 360 milhões de pessoas com “problemas de audição provocados por causas diversas.”<sup>6</sup>

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realiza a contagem da população com deficiência a cada dez anos, por

<sup>6</sup> ONU, 2017.

meio do Censo Demográfico. Apesar de essa pesquisa apresentar algumas controvérsias, cuja discussão não cabe aqui, apontamos, para conhecimento dos/as leitores/as, que os resultados do Censo 2010, inicialmente, identificaram 9,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva residentes no Brasil, o que correspondia a 5,10% da população<sup>7</sup>. No entanto, em 2018, o IBGE reconheceu ser preciso alterar a leitura da estatística da população com deficiência, propondo uma nova margem de corte para os dados do Censo 2010. Com a nova interpretação, passam a ser consideradas na categoria deficiência auditiva 2.147.366 de pessoas, correspondendo a 1,12% da população brasileira<sup>8</sup>.

Ressaltamos que não há pesquisas estatísticas que nos revelem quantas pessoas fazem o uso de línguas de sinais em nosso país, visto que há pessoas com deficiência auditiva que utilizam apenas língua oral ou ainda aquelas que não receberam estímulos e oportunidades suficientes/eficientes para aquisição linguística. Daí atentarmos para a dimensão cultural como um elemento importante, visto que, a partir de uma dinâmica de prevalência da língua dominante sobre a língua de sinais, observa-se uma tendência de negação, inclusive da condição Surda, em contraponto à ideia de “cura” dessa condição, entendida como déficit. O reconhecimento dessa condição, de modo mais precoce, por meio de acesso à língua de sinais e à Cultura Surda, é a alternativa para esse panorama.<sup>9</sup>

Por outro lado, sabemos que existe mais de uma dezena de línguas de sinais utilizadas em nosso país e que apenas a Língua Brasileira de Sinais, comumente chamada pelo acrônimo Libras, é usada em todo o território nacional e reconhecida legalmente como sistema linguístico<sup>10</sup>.

No parágrafo único do art. 1º da Lei 10.436/2002, a Libras é definida como: “a forma de comunicação e expressão, em que o siste-

<sup>7</sup> OLIVEIRA, 2012.

<sup>8</sup> SIMÕES; ATHIAS; BOTELHO, 2018.

<sup>9</sup> Chamamos atenção aqui ao fato de a grande maioria das Crianças Surdas nascer de pais ouvintes. O contato de Surdos/as com a língua de sinais, e mesmo com seus pais, de modo geral, tende a tardar, pois, considerada essa condição – surdez – como deficiência (ou mesmo doença), as famílias buscam formas de sua superação por meio de tratamento médico-fonoaudiológico, o que amplia o número de pessoas com deficiência auditiva sem o uso da língua de sinais. Cabe dizer que a orientação da legislação é que profissionais e familiares respeitem e garantam o direito à língua e à identidade das Crianças Surdas.

<sup>10</sup> QUADROS, 2019.

**Justificamos nossa pesquisa não pelo quantitativo populacional de Surdos/as, mas, sim, e principalmente, pela necessidade de dar visibilidade a essa realidade em que estamos inseridos/as como sujeitos, uma vez que somos parte da Comunidade Surda e também nos incluímos no conjunto de pesquisadores/as e profissionais atuantes no âmbito acadêmico e sociojurídico.**

ma linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. Essa língua se desenvolveu a partir da institucionalização da educação para Surdos/as no Rio de Janeiro, liderada pelo professor francês E. Huet, iniciando com uma mistura da Língua de Sinais Francesa (LSF) e de sinais desenvolvidos no território brasileiro. E, ao longo dos últimos 163 anos, permanece como uma língua viva, complexa, que possibilita a comunicação e a socialização das Pessoas Surdas.

Justificamos nossa pesquisa não pelo quantitativo populacional de Surdos/as, mas, sim, e principalmente, pela necessidade de dar visibilidade a essa realidade em que estamos inseridos/as como sujeitos, uma vez que somos parte da Comunidade Surda e também nos incluímos no conjunto de pesquisadores/as e profissionais atuantes no âmbito acadêmico e sociojurídico.

[...] não são apenas os imigrantes e os refugiados que são alvos de segregação no acesso à Justiça, pois as diversas línguas das comunidades indígenas, comunidades surdas e demais comunidades étnico-locais nem sempre recebem o tratamento adequado e igualitário nos sistemas de justiça de diferentes países. Essa contextualização inicial reforça a demanda de pesquisas que investigam a emergência, a implementação e a qualidade dos serviços de tradução e de interpretação para grupos vulneráveis que acessam a Justiça.<sup>11</sup>

Sabemos que a Libras entra na esfera jurídica sempre que uma Pessoa Surda é colocada nesse espaço por força das relações sociais. Antes do reconhecimento jurídico-legal do estatuto de língua, nessas situações, geralmente, Surdos/as eram obrigados/as a se expressar pela língua portuguesa, vocalizando ou escrevendo, e/ou contavam com voluntários/as ouvintes que, por saberem Libras, faziam a mediação comunicativa.

Surdas e Surdos passaram, especialmente a partir de 1970, a ocupar, crescentemente, diversos espaços, requerendo oportunidades mais equitativas no âmbito da educação e do emprego, uma sociedade com maior acessibilidade e valorização da Libras. Essa luta do Movimento Surdo pelo reconhecimento de direitos e políticas sociais impulsionou também o desenvolvimento da categoria profissional

<sup>11</sup> SANTOS; POLTRONIERI-GESSNER, 2019, p. 70.

dos/as tradutores-intérpretes de língua de sinais (TILS), que somente receberam a regulamentação com o advento da Lei 12.319/2010.

Nos próximos dois tópicos deste artigo, apresentamos os instrumentos normativo-jurídicos, internacionais e nacionais, que garantem às Pessoas Surdas falantes da Libras direitos linguísticos, direitos de acessibilidade e direito de acesso à Justiça, os quais devem ser observados pelos/as operadores do Direito nos diversos espaços jurídicos, considerando que não há acesso à Justiça sem acessibilidade de comunicação ou desrespeito à língua de sinais.

Em seguida, descrevemos o resultado do levantamento de produções acadêmicas (artigos, TCCs, dissertações) publicadas no Brasil e disponíveis na rede de internet, com enfoque na temática aqui discutida. Por fim, pontuamos, em uma perspectiva crítica, nossa compreensão acerca da conjuntura atual no que se refere à efetivação do direito de acesso à Justiça por Pessoas Surdas, considerando a complexa totalidade social.

## **2. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS SURDAS NO PLANO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Os termos “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” costumam gerar dúvidas se são sinônimos ou não, especialmente entre leigos. Por essa razão, entendemos ser pertinente introduzir aqui os conceitos utilizados em diferentes vertentes teóricas nas Ciências Sociais e Humanas. Neste trabalho, por meio de um diálogo entre leituras no âmbito do Direito e do Serviço Social, trataremos do acesso à Justiça, garantido em instrumentos jurídico-normativos em nível nacional e internacional, sendo por nós considerado como Direito Humano Fundamental. Nesse sentido, reiteramos que, para efetivar o acesso à Justiça das Pessoas Surdas, é preciso que seja promovido esse direito com acessibilidade comunicacional e respeito à sua identidade linguística.

No âmbito do Direito, há uma leitura que esclarece a diferença dos termos, apresentando-a não apenas como terminológica. Nessa perspectiva, Direitos Fundamentais relacionam-se aos direitos admitidos e positivados na esfera do Direito Constitucional, referentes, portanto, à esfera do Estado Nacional, à ideia de cidadania. Por seu turno, Direitos Humanos têm conexão com documentos de

Direito Internacional, relacionando-se de modo mais amplo com a noção de ser humano como tal, bem como com a dignidade, que apontaria para uma ordem além da constitucional nacional e marcaria o sentido ampliado de legitimidade universal. Como tal, Direitos Humanos seriam aqueles pertencentes a todas as pessoas, independentemente de sua condição de cidadãos de um dado Estado Nacional, devendo, portanto, tais direitos ser orientadores daqueles.

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum na humanidade bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda que regionais) sobre direitos humanos ou não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.<sup>12</sup>

Os autores Dimoulis e Martins, em sua obra *Teoria geral dos direitos fundamentais*, mencionaram que Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas, contidos em dispositivos constitucionais que apresentam caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo finalidade de limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. Essa definição permite indicar alguns elementos básicos: os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa vs. Estado); a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para preservar a liberdade individual); sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal.

Em outras Ciências Sociais Aplicadas, em especial o Serviço Social, é mais comum falar em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais de forma ampla, tanto para o plano nacional como internacional, a partir de uma perspectiva histórico-crítica. Há distintas concepções e dimensões de Direitos Humanos, que por vezes dialogam e/ou mesmo convergem em alguns pontos. Concordando com Ruiz (2014), colocamos que é preciso compreender os Direitos Humanos na conjuntura histórica e social em que se inserem, sem limitá-los aos direitos positivados, seja na legislação nacional ou nos documentos de Direito Internacional, embora não neguemos a importância desses instrumentos jurídicos como emancipação política. Nessa concepção,

<sup>12</sup> SARLET, 2010, p. 21.



Direitos Humanos originam-se das lutas e das contradições sociais, mesmo quando não são colocados como resultado direto e imediato de movimento de pressão popular.

Enfim, direitos humanos relacionam-se com modos de organizar a vida em suas diversas dimensões. Trata-se de discutir como são e devem ser as sociedades em que a humanidade vive, trabalha, se reproduz socialmente, se educa, reconhece novas necessidades e luta por sua satisfação. Relacionam-se com leituras macrosociedade sobre o mundo e com os modos de produção e apropriação da riqueza socialmente produzida, do patrimônio cultural da humanidade, da relação com o meio ambiente e com as condições de vida das atuais e das próximas gerações.<sup>13</sup>

De acordo com Barroco, a noção moderna de Direitos Humanos implica a ideia de justiça garantida pela sociedade por meio das leis e do Estado. Devemos considerar que, tendo por fundamento o direito natural, foi de extrema relevância no sentido de possibilitar sua inscrição no campo do social e do político. As Declarações de Direitos modernas (da Revolução Inglesa do século XVII, da Independência Norte-americana e da Revolução Francesa, ambas do século XVIII, e da Revolução Russa do século XX, por exemplo), que expressam essa noção, referem-se sempre a situações históricas particulares e buscam garantir a efetivação de determinadas conquistas. Nesse sentido, os Direitos Humanos na Modernidade correspondem a um avanço significativo na medida em que ultrapassam a dimensão transcendente e manifestam sua posição e inscrição no campo da *práxis* social e histórica.

De maneira mais específica, segundo a referida autora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 resulta da necessidade de preservação da própria humanidade diante de contextos intensos de violência. Além disso, é importante salientar que essa Declaração Universal incorporou um conjunto de direitos mais amplos por meio também da materialização das lutas históricas dos trabalhadores. Isso porque o século XIX é marcado pelo fortalecimento da luta operária, por meio de um processo de maior explicitação da exploração e da condição de classe explorada. Trata-se de um período de reafirmação da resistência como um direito e da referência à luta

<sup>13</sup> RUIZ, 2014, p. 14.

política como capaz de inscrever na ordem jurídico-institucional as necessidades das classes como direitos. Se, no contexto das revoluções burguesas, apresentam-se ali como necessários os direitos de liberdade e de igualdade de modo fundamental ao próprio funcionamento e manutenção da sociedade, a partir da luta operária, os direitos sociais e econômicos (de trabalho, de educação, de moradia, de alimentação, de saúde etc.) se destacam fundamentalmente na medida em que se mostram não apenas como necessários, mas também como condicionantes à própria manutenção da vida da classe trabalhadora. Aqui, a noção de dignidade se incorpora a dadas condições básicas de vida.

No tocante aos Direitos Humanos relacionados às pessoas com deficiência, Humberto Lippo afirma:

Os direitos da pessoa com deficiência são direitos humanos. As pessoas com deficiência são titulares de todo o conjunto de direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em igualdade com todas as demais pessoas. A proteção igualitária de todos, incluindo os que têm uma deficiência, e a não discriminação, são os fundamentos nos quais se basearam os instrumentos internacionais de direitos humanos.<sup>14</sup>

Com o desenvolvimento e a consolidação do capitalismo, vários segmentos passaram se organizar para reagir à exploração e marginalização social, com ênfase nas suas especificidades e necessidades imediatas. Conforme argumenta Madruga (2016), no modo de produção capitalista, as pessoas com deficiência são submetidas às condições de pobreza mais graves, baixos níveis de saúde e escolaridade, além de menor participação econômica. “A deficiência tanto pode ser causa como advir da pobreza, situação agravada nos países menos desenvolvidos em que os níveis de emprego, saúde, moradia e previdência social são insatisfatórios” (MADRUGA, 2016, p. 33). É provável que essas condições de subordinação, opressão e vulnerabilidades particulares levaram o movimento das pessoas com deficiência a reivindicar normatizações específicas para dispor de mais instrumentos de garantias de direitos, além das políticas e serviços públicos. Surdos/as foram incluídos nesse amplo e diverso segmento das pessoas com deficiência, buscando nessa articulação

<sup>14</sup> LIPPO *apud* SCHNEIDER, 2012, p. 34.

política encontrar caminhos e espaços também para suas lutas mais particulares, das questões linguístico-culturais.

Os direitos linguísticos também são considerados Direitos Humanos e estão presentes em diversos documentos internacionais, conforme análise de Beer (2016). Segundo ela, a “Carta das Nações Unidas” (1945), a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (1948) e os Pactos Internacionais “dos Direitos Cíveis e Políticos” e “dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (1966) recomendaram a não discriminação linguística de forma geral. Por seu turno, com a “Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas” (1992) e a “Declaração Universal dos Direitos Linguísticos” (1996), um campo específico de direitos linguísticos, de caráter individual e coletivo, foi implantado pela ONU, colocando em destaque “o fato de que a identificação positiva do indivíduo com sua língua materna exige respeito de todos os demais.”<sup>15</sup>

Com a Constituição Federal de 1988, nossa atual Carta Magna, houve um redirecionamento do Estado brasileiro para focar os Direitos Fundamentais, eixo de seu constitucionalismo. Opostamente às Constituições anteriores, que começavam a redação com normas relacionadas à organização dos Poderes do Estado, a Constituição de 1988 aplicou a titulação dos Direitos Fundamentais logo no início de sua redação, a partir do art. 5º. Nesse contexto, o processo de redemocratização do Brasil, com participação dos movimentos sociais, após 20 anos de ditadura militar, foi resolutivo, trazendo significativos avanços que marcam aquela dimensão histórica e política nessa esfera do Direito.

Madruga (2016) relata que a Constituição de 1988 possui 250 artigos, além dos Atos das Disposições Transitórias e das Emendas Constitucionais. De acordo com ele, a razão da alta quantidade de emendas constitucionais (mais de 90 à época da publicação de sua obra) deve-se, sobretudo, a inúmeras matérias que deveriam ter sido objeto de legislação ordinária. Argumenta, então, que a Carta Magna brasileira é de difícil compreensão integral para grande parte da população, mas tem o mérito de ser inovadora, democrática e base para vários Direitos Fundamentais. Aponta, ainda, que há 12

<sup>15</sup> MADRUGA, 2016, p. 14.

**Observamos que não há no texto constitucional menção a direitos específicos para Pessoas Surdas, mas o princípio fundamental da dignidade humana é essencial para garantia de seus direitos, sendo reconhecidos/as como cidadãos/ãs, que praticam atos civis e exercem atividades, assim como pessoas ouvintes, como sujeitos humanos que devem ter sua dignidade respeitada e valorizada pela sociedade.**

previsões específicas para as pessoas com deficiência, entre as quais destacamos: a) a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e de sua garantia (art. 23, II); b) a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre sua proteção e integração social (art. 24, XIV); c) a previsão em lei de reserva de vagas no acesso aos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII); d) a previsão em lei de requisitos e critérios diferenciadores para a aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social (art. 201, § 1º); e) o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Observamos que não há no texto constitucional menção a direitos específicos para Pessoas Surdas, mas o princípio fundamental da dignidade humana é essencial para garantia de seus direitos, sendo reconhecidos/as como cidadãos/ãs, que praticam atos civis e exercem atividades, assim como pessoas ouvintes, como sujeitos humanos que devem ter sua dignidade respeitada e valorizada pela sociedade.

Ainda sobre a Constituição brasileira, salientamos a discussão referente aos direitos linguísticos, considerando que a Comunidade Surda é uma minoria linguística, conforme Beer:

É importante que se entenda que o texto constitucional brasileiro, embora baseado no princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988, art. 1.º, III), não possui normas explícitas visando a garantia de direitos linguísticos para diferentes comunidades de outras línguas (de sinais, de imigração e afro-brasileiras) que vivem no país. (...) A garantia constitucional de os indígenas poderem usar sua língua materna na educação básica põe em evidência um direito linguístico, ao mesmo tempo que oculta as demais comunidades linguísticas brasileiras, dando margem, por exemplo, ao entendimento de que aos demais grupos estaria vedado o uso de suas línguas na educação.<sup>16</sup>

O reconhecimento legal, em âmbito nacional, dos direitos linguísticos das Pessoas Surdas chegou 14 anos após a Constituição, com a homologação da Lei 10.436/2002 e sua regulamentação pelo Decreto 5.626/2005. Ainda dialogando com Beer, consideramos essa Lei como a primeira política linguística brasileira voltada às

<sup>16</sup> BEER, 2016, p. 11.

Pessoas Surdas e que o Decreto regulamentador atendeu a várias demandas da Comunidade Surda, sendo “possível afirmar que esses instrumentos legais concedem aos surdos o direito a uma língua oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro, equiparando-os à maioria da população.”<sup>17</sup>

Com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) na ONU, a qual o Brasil ratificou, os direitos das pessoas com deficiência, incluindo Pessoas Surdas, receberam um reconhecimento maior. Compreendemos que essa Convenção não inovou o sistema de Direitos Humanos, mas aperfeiçoou-o, dialogando com outros documentos anteriores da ONU. Arquetou institutos caracterizados como instrumentos jurídicos para tornar concreta a fruição pelas pessoas com deficiência de direitos básicos, assim como proclamara a própria ONU na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 1948, e nos Pactos Internacionais dos “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” e dos “Direitos Cívicos e Políticos”, ambos de 1966, os quais, como se sabe, sistematizam as liberdades individuais e os direitos sociais.

De acordo com Fonseca (2012) a “Convenção da Guatemala” ou “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”, de 1999, já avançava ao definir pessoa com deficiência em aspectos clínicos e sociais, genericamente. No entanto, foram as discussões que mobilizaram a sociedade civil, por intermédio de 800 representantes que participaram da Assembleia quando se finalizou o texto da CDPD da ONU, acrescentando consenso político ao paradigma contemporâneo na conceituação da deficiência.

Pretendia-se, naquele momento, que fosse radicalmente alterado o enfoque político sobre as pessoas com deficiência, abandonando-se, definitivamente, o tom piegas e assistencialista que sempre norteou as legislações voltadas ao assunto, cuja consequência direta resultava em ausência de políticas públicas ou, na melhor das hipóteses, em políticas meramente assistencialistas, que, conforme se constata do próprio preâmbulo da Convenção da ONU, acarretavam e acarretam a verdadeira morte civil das pessoas com deficiência.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> BEER, 2016, p. 6.

<sup>18</sup> FONSECA, 2012, p. 45-46.

**“[...] consideramos que um dos principais avanços da CDPD é o reconhecimento da acessibilidade para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais”.**

O autor Maia (2013) também ressalta que a CDPD foi elaborada em processo que contou com efetiva participação de pessoas com deficiência, simbolizada na frase *nothing about us without us*. Ele destaca que foi um processo histórico que se desenrolou a partir do final do século XX, quando passou a existir a “preocupação com a inclusão e a integração das pessoas com deficiência, buscando a equiparação de oportunidades de fruição das benesses da vida em sociedade para todas as pessoas, após um longo processo histórico de rejeição e segregação.”<sup>19</sup>

A valorização e o respeito à diversidade das pessoas com deficiência, sua autonomia e independência individuais, inclusive a liberdade para fazer suas próprias escolhas, em um documento normativo-jurídico internacional são de grande relevância quando consideramos a realidade em que muitas pessoas com deficiência sofrem, por exemplo, com a falta de incentivo e apoio familiar para a vida independente e autônoma. Nesse sentido, consideramos que um dos principais avanços da CDPD é o reconhecimento da acessibilidade para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Com relação às Pessoas Surdas, a CDPD trouxe as seguintes recomendações:

(...) nos artigos 02, 09 e 30 são reconhecidas a língua de sinais e outras formas de comunicação não falada como meio de comunicação, são garantidos o apoio à língua de sinais e a cultura Surda e, assegura-se que é preciso oferecer meios para o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público. No art. 24 é garantida uma educação adequada às Pessoas Surdas e cegas, ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação que favoreçam ao máximo o desenvolvimento acadêmico e social. Cabe aos Estados tomarem medidas que facilitem o aprendizado da língua de sinais e a promoção da identidade linguística da comunidade surda; medidas apropriadas para empregar professores, inclusive Surdos/as, habilitados para o ensino da língua de sinais e, capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino.<sup>20</sup>

Em 2015, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regulamen-

<sup>19</sup> MAIA, 2013, p. 292-293.

<sup>20</sup> HORA; OLIVEIRA, 2018, p. 9.

**Acesso à Justiça, considerado de forma ampla, não se restringe ao âmbito judiciário, mas pode também ser desejado nas relações particulares, em conexão com a justiça social.**

ta os parâmetros da CDPD para a população brasileira. Apesar de existirem várias outras Leis e Decretos que tratam dos direitos das pessoas com deficiência no plano nacional, a LBI foi construída com base na Convenção supracitada, consolidando-se como um grande passo na emancipação política desse segmento populacional em nosso país. Consideramos ser a LBI um avanço relevante para as Pessoas Surdas, por trazer positividade tanto de direitos relativos à acessibilidade como de direitos linguísticos, visto que garantiu a comunicação, a informação e a educação por meio da Libras.

### **3. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA AS PESSOAS SURDAS**

Antes de discutirmos o acesso à Justiça para as Pessoas Surdas, precisamos entender que se trata de pensar este conceito enquanto Direito Fundamental. Nesse sentido, assinalamos que Paulichi e Saldanha (2016) tratam do princípio do acesso à Justiça previsto na Constituição Federal de 1988 como garantia constitucional relevante, proporcionada de várias formas, de acordo com a classificação em “ondas”, desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ou seja, o acesso à Justiça pode ser dividido em três ondas: a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque mais amplo de acesso à Justiça.

O direito ao acesso à justiça encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 5º, inc. XXXV. Desta forma, é cristalino que o direito processual de Acesso à Justiça faz relação com o Direito Constitucional, e é elevado a direito fundamental, pois se caracteriza como direito inerente ao ser humano, vez que não há dignidade da pessoa humana sem a efetivação de seus direitos. Portanto, entende-se que os direitos fundamentais são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.<sup>21</sup>

Acesso à Justiça, considerado de forma ampla, não se restringe ao âmbito judiciário, mas pode também ser desejado nas relações particulares, em conexão com a justiça social. No entanto, neste artigo, estamos dando ênfase maior ao aspecto de acesso ao sistema jurídico, pois queremos demonstrar que acessibilidade comunicacional por meio da Libras está garantida normativamente na legislação.

<sup>21</sup> PAULICHI; SALDANHA, 2016, p. 400.

O acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência é assegurado especificamente na CDPD, que diz em seu art. 13:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

A LBI reforçou, no plano nacional, a normatização do acesso à Justiça pelos cidadãos/ãs com deficiência, em seus arts. 79 a 87, dos quais destacamos o inovador e relevante art. 80:

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Em junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou e deu publicidade à Resolução 230, que objetiva adequar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares com relação às determinações exaradas na CDPD e na LBI. Essa Resolução coloca em seu art. 4º que se deve “promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares que tenham deficiência, a qual não ocorre sem segurança ou sem autonomia”, e seu art. 5º determina que é “proibido ao Poder Judiciário e seus serviços auxiliares impor ao usuário com deficiência custo anormal, direto ou indireto, para o amplo acesso ao serviço público oferecido”.

Apesar de todo o conteúdo da mencionada Resolução ser extensivo aos Surdos/as, observamos algumas determinações mais específi-



cas: aceitar e facilitar o uso de línguas de sinais (Art. 4.º, I); dispor de, no mínimo, 5% de servidores capacitados para o uso e interpretação da Libras (Art. 4º, §2º); promover e custear cursos internos de Libras (Art. 10, IV); proporcionar aos usuários com deficiência auditiva, processo eletrônico acessível (Art. 7º) e nomear e custear tradutor-intérprete ou guia-intérprete, quando houver surdo ou surdocego como parte do processo judicial (Art. 10, V e VII). O documento em estudo reforça os direitos das pessoas Surdas, já normatizados na legislação brasileira, focando nos serviços jurídicos.<sup>22</sup>

Avançando ainda mais e focando os direitos linguísticos da Pessoa Surda, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou, em março de 2018, a Resolução 218, que dispõe “sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva”, a qual normatiza, entre outras coisas, sobre a capacitação de servidores para atendimento em Libras e sobre a nomeação de tradutores-intérpretes de Libras quando Surdo/a for partícipe de processo judicial.

Observando o conjunto normativo-jurídico apresentado anteriormente, é perceptível que foi preciso realizar regulamentação específica, pois, com as normativas gerais, o Poder Judiciário, outros Órgãos e operadores/as do Direito não estavam cumprindo seu papel na efetivação dos direitos linguísticos e de acessibilidade, os quais já eram garantidos a Surdos/as de maneira geral na legislação anterior.

Como esclarecido, o acesso à Justiça é Direito Fundamental Constitucional para todo/a cidadão/a, portanto também à pessoa com deficiência e à Pessoa Surda, para as quais é preciso fornecer a acessibilidade comunicacional em todos os trâmites que ocorrem. A especificação direta e clara desses direitos na Convenção e na LBI significa avanço importante no sentido de ações afirmativas necessárias pelo contexto sócio-histórico, instigando o Estado a executar políticas públicas voltadas a efetivar esses direitos.

É essencial, fundamentalmente, para garantir que os direitos das Pessoas Surdas não sejam violados, que o atendimento de suas demandas jurídicas seja realizado por profissionais habilitados para

<sup>22</sup> HORA; OLIVEIRA, 2018, p. 12.

tradução-interpretação Libras-LPB,<sup>23</sup> sempre que necessário, e que operadores do Direito recebam formação, ao menos básica, sobre as línguas de sinais e particularidades das Comunidades Surdas. Conforme Madruga<sup>24</sup>, não basta observar os textos jurídicos, é preciso procurar conciliar “disposições normativas e principiológicas com a *práxis* a ser adotada”, pois a pura dogmática jurídica não é suficiente para reconhecer, garantir e promover a dignidade humana.

#### 4. PRODUÇÕES ACADÊMICAS SOBRE ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À JUSTIÇA

Entre março de 2018 e julho de 2019, fizemos buscas nas plataformas Google Acadêmico,<sup>25</sup> Periódicos Capes<sup>26</sup> e Repositório Digital Huet,<sup>27</sup> utilizando as seguintes chaves: “surdo justiça”, “surdo jurídico”, “surdo judiciário”, “libras justiça”, “libras jurídica”, “libras judiciário” e “acesso à justiça + surdo”, “direito + surdo”. Também conferimos referências citadas nas publicações encontradas e indicações transmitidas em redes sociais ou eventos de colegas pesquisadores/as.

Identificamos artigos, trabalhos de conclusão de curso (graduação) e dissertações (mestrado) relacionados diretamente à temática aqui discutida e que permanecem disponíveis ao público via internet. Destacamos que não localizamos livros ou teses de doutorado voltados especificamente para esse assunto. Todas as publicações encontradas são recentes, demonstrando a emergência desse campo de pesquisa na década atual.

No tocante aos artigos, consideramos os completos (com mais de dez páginas), publicados em anais de eventos ou revistas/periódicos. Descartamos os resumos, curtos ou expandidos, por considerar que, nesses trabalhos, o espaço para desenvolvimento da discussão do estudo é muito restrito.

Com esse critério, encontramos nove artigos relacionando a temática de direitos linguísticos e acessibilidade comunicacional das

<sup>23</sup> LPB é sigla para língua portuguesa do Brasil.

<sup>24</sup> MADRUGA, 2016, p. 41.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://scholar.google.com.br>.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br>.

<sup>27</sup> Disponível em: <http://repositorio.ines.gov.br>.

Pessoas Surdas com a esfera jurídica, conforme apresentados no quadro a seguir.

**Quadro 1** – Descrição dos artigos identificados na pesquisa

ARTIGOS			
Ano	Publicado em	Autoria – Área de formação/atuação	Título do Trabalho
2016	Revista <i>Belas Infíeis</i>	Silvana Aguiar dos Santos – Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais	Questões emergentes sobre a interpretação de Libras-português na esfera jurídica
2017	Anais de evento	Cristiane Ribeiro Batista Matos e Alda Valéria Santos de Melo – Educação	A Justiça Surda: como fazê-la ouvir?
2017	Revista <i>Educação e Fronteiras On-line</i>	Adriano de Oliveira Gianotto – Educação e Desenvolvimento Local; José Manfroi – Filosofia e Educação; Heitor Romero Marques – Educação e Desenvolvimento Local;	Os Surdos como réus ou vítimas nos Tribunais de Justiça: direitos e desafios legais
2018	Revista <i>Âmbito Jurídico</i>	Lívia Maria Sampaio Tenório, Kamila de Souza Gouveia e Eduardo Dias de Souza Ferreira – Direito	A ressocialização e os gravames da execução penal em face da pessoa surda: a falta de ações afirmativas
2018	Anais de Evento	Mariana Marques da Hora e Ana Nicolle Conceição de Oliveira – Serviço Social	Pessoas Surdas, Direitos Humanos e o Acesso à Justiça
2018	Revista <i>Translatio</i>	Silvana Aguiar dos Santos – Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais Rachel Sutton-Spence – Estudos Surdos	A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica.
2019	Revista <i>Belas Infíeis</i>	Jemina Napier – Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais Tradutores: Diego Maurício Barbosa – Letras e Tradução/interpretação de Línguas de Sinais Paulo Roberto Mathias Manes – Letras	Interpretação Jurídica, Surdos e Serviço de Júri
2019	Revista <i>Extensio UFSC</i>	Silvana Aguiar dos Santos – Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais Marianne Rossi Stumpf – Educação Thuanny Sá Galdino – Letras/Libras	Ensino, pesquisa e extensão: a emergência do TILSJUR
2019	Revista da <i>Defensoria Pública do Distrito Federal</i>	Silvana Aguiar dos Santos – Tradução e Interpretação de Línguas de Sinais Aline Vanessa Poltronieri-Gessner – Letras/Libras	O papel da tradução e interpretação para os grupos vulneráveis no acesso à justiça

Fonte: elaborado pelo ator e autoras

Como se observa no quadro *supra*, identificamos apenas um artigo escrito por pesquisadores diretamente vinculados ao Direito,

sendo os demais produzidos por pessoas com formação nas áreas de Educação, Letras, Tradução/Interpretação e Serviço Social, comprovando a interdisciplinaridade da temática. Ressaltamos, ainda, que cinco dos artigos referem-se mais especificamente à tradução e/ou interpretação de línguas de sinais na área jurídica, indicando uma preocupação com a formação e atuação de profissionais para esse campo de trabalho. Parece-nos provável que haja certa tendência de concentração das pesquisas nesse foco, diante da relevância da atuação de profissionais TILS na garantia do acesso à Justiça para Surdos/as.

Nesse sentido, pela pesquisa bibliográfica e em face de nossa convivência na Comunidade Surda, observamos a destacada atuação da professora Silvana dos Santos, que coordena, desde 2016, o projeto de extensão Tradutores e intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica (TILSJUR), na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Tradutora-intérprete de Libras/LPB e professora, com atuação mais enfática nos Estudos da Tradução, ela tem apresentado palestras, ministrado oficinas e minicursos, além de mediar rodas de conversas envolvendo discussões sobre o acesso à Justiça por Surdos/as e a relevante necessidade de desenvolvimento profissional dos TILS para atuação na esfera jurídica.

Os demais artigos do Quadro 1 apresentam discussões em torno dos instrumentos normativo-jurídicos e a realidade das Pessoas Surdas em situações que necessitam de serviços judiciários.

Entre os trabalhos de conclusão de curso de graduação, localizamos três monografias, sendo duas de bacharelado em Direito e uma do bacharelado em Letras/Libras, conforme o Quadro 2. Ressaltamos que pode haver outros TCCs publicados com essa temática, mas não estão disponíveis *online*, visto que nem todas as instituições de ensino superior dispõem de repositório digital para trabalhos em nível de graduação aberto ao público e indexado a plataformas de busca.

Quadro 2 – Descrição dos trabalhos de conclusão de curso de graduação identificados na pesquisa

TCC DE GRADUAÇÃO			
Ano	Curso/Instituição	Autoria	Título do Trabalho
2011	Curso de Bacharelado em Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)	Luciellen Lima Caetano	O Acesso do Surdo à Justiça
2017	Curso de Bacharelado em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)	Agrislaine Corrêa Cordeiro de Oliveira	Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Pessoas com Deficiência Auditiva: uma Análise no Âmbito da Defensoria Pública no Município de Criciúma/SC
2018	Curso de Bacharelado em Letras Libras na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Saimon Reckelberg	Intérpretes de Libras-português no Contexto Jurídico: uma investigação dos serviços de interpretação oferecidos na Grande Florianópolis

Fonte: elaborado pelo ator e autoras

O trabalho de Caetano (2011) objetivou “analisar o comportamento do Judiciário com relação à pessoa com deficiência auditiva, verificando a verdadeira possibilidade do acesso do surdo à justiça”, com uma pesquisa de campo na Comarca de Tubarão/SC. Oliveira (2017) identificou “as barreiras de comunicação e informação existentes no acesso à Justiça nas Defensorias Públicas Federal e Estadual no âmbito do Município de Criciúma/SC, para as pessoas com deficiência auditiva, enquanto direito humano e fundamental”. Já Reckelberg (2018) investigou, “por meio de questionário, a atuação e o papel desempenhado pelo intérprete de Libras-Português na esfera jurídica”, pesquisa realizada na cidade de Florianópolis/SC.

Portanto, todas as três monografias encontradas apresentam pesquisas realizadas no Estado de Santa Catarina. É fato conhecido na Comunidade Surda brasileira que, de forma geral, a liderança e o impulsionamento de estudos sobre Pessoas Surdas e línguas de sinais se localizam da Região Sul do País. Chama-nos atenção a inexistência ou a não disponibilização de trabalhos de graduandos nessa temática nas demais regiões do Brasil.

Quanto às dissertações, ao fazermos o levantamento, encontramos apenas duas, ambas tratando especificamente da terminologia da língua de sinais para área jurídica, conforme o Quadro 3. Assinale-se aqui, mais uma vez, a tendência de foco na tradução e interpretação nos estudos emergentes.

A partir de nossas pesquisas e de nossas relações na Comunidade, sabemos que, até o presente momento, não se identifica outro estudo dessa temática em nível de pós-graduação *stricto sensu*,

anterior ao de Priscilla Cavalcante, pesquisadora Surda, graduada em Direito e também em Letras/Libras. Portanto, consideramos relevantes a representatividade e o protagonismo dessa pesquisadora. Sua dissertação visou ao desenvolvimento de um glossário terminológico em Libras, contendo a criação de novos sinais e estudos de sinais existentes relacionados à área de Direito Constitucional.

**Quadro 3** – Descrição das Dissertações de Mestrado identificadas na pesquisa

DISSERTAÇÕES			
Ano	Programa de Pós-graduação	Autoria	Título do Trabalho
2017	Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão da Universidade Federal Fluminense (UFF)	Priscilla Fonseca Cavalcante	Glossário Jurídico em Libras: Direito Constitucional
2018	Programa de Pós-graduação em Estudos da Tradução (POSTRAD) da Universidade de Brasília (UNB)	Luciana Marques Vale	A Importância da Terminologia para Atuação do Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais Brasileira: Proposta de Glossário de Sinais-termo do Processo Judicial Eletrônico

Fonte: elaborado pelo ator e autoras

A segunda dissertação localizada é de autoria da tradutora-intérprete e advogada, Luciana Vale, que propôs o registro e a organização de glossário bilíngue com ênfase nos termos jurídicos do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Acrescentamos que, após concluirmos nosso levantamento, tivemos conhecimento da aprovação da dissertação de Roger Lineira Pres-tes, pesquisador Surdo, no Programa de Pós-Graduação em Estudos da Tradução da UFSC, intitulada “Glossário bilíngue de sinais-termos da área jurídica Português-Libras”.<sup>28</sup> Entretanto, até agosto de 2019, esse trabalho não havia sido disponibilizado no repositório *online* do referido Programa para que pudéssemos realizar a leitura.

Observamos, então, que os três trabalhos de dissertação mencionados demonstram a preocupação da Comunidade Surda em pesquisar e estimular o desenvolvimento da terminologia da Libras voltada ao âmbito jurídico. Glossários bilíngues são ferramentas importantes que, sem dúvida, contribuem para o acesso à Justiça. Contudo, ressaltamos que as pesquisas não devem se resumir a esse aspecto, sendo necessário buscar conhecer outros complexos da totalidade

<sup>28</sup> Informação divulgada em: <http://ppget.posgrad.ufsc.br/defesas-antiores/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

**Mesmo com avanços jurídico-legais e com o arcabouço dos Direitos Humanos reconhecido, as diferenças de raça/etnia, língua, gênero, orientação sexual, religião e de deficiência (ou condições físicas, mentais e sensoriais), nossa sociabilidade impõe um individualismo exacerbado, defendendo que a lei não deve dar “privilégios” a ninguém.**

social. Nesse sentido, sobressai-se a pesquisa em andamento no Mestrado Acadêmico em Serviço Social, Trabalho e Questão Social, da Universidade Estadual do Ceará (UECE), conduzida pela assistente social Surda, Mariana Hora, que discutirá sobre o acesso à Justiça a partir de análise crítica da acessibilidade comunicacional e atitudinal no Judiciário.<sup>29</sup>

Esperamos que possam surgir mais estudos abordando aspectos dos direitos das Pessoas Surdas no acesso à Justiça em nosso país, que estejam em desenvolvimento ou que se iniciem brevemente. A teoria produzida na academia unida à *práxis* social das Comunidades Surdas e do Movimento Surdo possibilitará mais avanços, não apenas de normatização jurídica, mas também de políticas públicas que visem proteger os direitos linguísticos de Surdos/as e efetivar a acessibilidade na esfera jurídica.

## 5. INSTIGANDO O DEBATE POR UMA PERSPECTIVA CRÍTICA E DIALÉTICA

Os Direitos Humanos, no contexto do modo de produção capitalista, são, ao mesmo tempo, resultado das lutas da sociedade e apropriados em favor dos interesses do capital. Nesse sentido, as contradições e os antagonismos próprios da sociabilidade capitalista também permeiam as relações sociais das Comunidades Surdas e se expressam nas políticas sociais fragmentadas, nos serviços públicos sem acessibilidade e sem respeito à diferença linguística.

Mesmo com avanços jurídico-legais e com o arcabouço dos Direitos Humanos reconhecido, as diferenças de raça/etnia, língua, gênero, orientação sexual, religião e de deficiência (ou condições físicas, mentais e sensoriais), nossa sociabilidade impõe um individualismo exacerbado, defendendo que a lei não deve dar “privilégios” a ninguém. Na contramão, os movimentos sociais e acadêmicos têm buscado discutir as pautas de identidade para demarcar, reconhecer e dar visibilidade à diferença das minorias, na luta antiopressão.

Buscamos nos aproximar de uma concepção dialética de Direitos Humanos, conforme trabalhado por Ruiz (2014), identificando os

<sup>29</sup> Informação constante no artigo de Hora e Oliveira (2018) e também disponível em: <<http://www.uece.br/mass/index.php/discntes/687-turma-2018>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

avanços históricos nesse campo e a importância das disputas atuais por reconhecimento de direitos, sem colocar isso como possibilidade máxima, ou seja, abordando Direitos Humanos a partir da perspectiva da possibilidade de emancipação humana, de uma nova sociabilidade, pós-capitalista.

Compreendemos que a emancipação política da comunidade Surda brasileira iniciou muito tardiamente e ainda se encontra fragilizada, visto que há muita disparidade entre as determinações postas no conjunto de instrumentos normativo-jurídicos e a execução de políticas públicas para atendimento a essa população. Tal emancipação é mediada, também, por questões históricas do processo de formação sociocultural do nosso país, com a colonização mercantil e escravista, considerando a totalidade e a dialética da realidade social.

Nosso pressuposto é que o Direito não será responsável pela emancipação humana plena, logo não tratamos a Questão Surda apenas pelo discurso do “direito a ter direitos”, mas visando conhecer a essência do problema pela ótica da totalidade contraditória, sem excluir o valor da emancipação política<sup>30</sup>. Concordamos com Barroco (2018) quando afirma que defender Direitos Humanos, no atual contexto, envolve as possibilidades do presente e o horizonte de um projeto futuro. Portanto, é necessário construir estratégias de enfrentamento envolvendo: afirmação da resistência em face da desumanização; fortalecimento de denúncias de violações dos direitos; dar visibilidade às práticas de reconhecimento social dos Direitos Humanos; fortalecer a cultura crítica de defesa dos Direitos Humanos; entre outras.

Apesar das garantias legais, depois de mais de duas décadas da ratificação da “Declaração Universal dos Direitos Linguísticos” e de uma década da “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, os direitos linguísticos de Surdos/as ainda são cotidianamente violados no Brasil, conforme apontado nas referências bibliográficas que abarcamos nesta pesquisa.

Lembramos que o acesso à Justiça é Direito Fundamental que está garantido na Constituição Federal brasileira, marco democrático de nossa sociedade. Ao longo dos últimos 30 anos, foram feitas

<sup>30</sup> GOMES, 2016.



provocações para o Judiciário ter mais atenção com essa questão, culminando no Código de Processo Civil de 2015, com uma preocupação de ampliação do acesso à Justiça de acordo com Direito Contemporâneo. Além disso, o principal objetivo do Código Processo Civil é a eficiência para garantir melhor prestação jurisdicional. Nesse sentido, considerando que o acesso à Justiça é dever público e responsabilidade do Estado, questionamos a forma como têm sido tratadas as minorias pelos órgãos judiciários, em especial a minoria Surda, diante da aparente ausência de políticas linguísticas e de acessibilidade que possam oferecer melhores condições aos/às operadores/as do Direito para garantir a eficiência de processos judiciais que envolvam Pessoa Surda.

Um dos aspectos mais abordados nos trabalhos publicados identificados em nosso levantamento é a preocupação com a atuação dos profissionais TILS no âmbito jurídico. A Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-intérpretes de Língua de Sinais (Febrapils) e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) divulgaram, em julho de 2019, uma nota oficial tratando da problemática da contratação e atuação de profissionais TILS nos tribunais e fóruns judiciários. Esse documento foi motivado pela denúncia da comunidade da existência de uma ação de cadastramento de TILS para atuação voluntária e sem remuneração em um Tribunal Regional do Trabalho. O referido documento ressalta a urgência de padronização dos serviços de tradução e interpretação de línguas de sinais prestados ao Judiciário brasileiro, considerando relevantes iniciativas internacionais e alinhamentos propostos por pesquisas científicas no que tange à profissionalização dessa categoria.

Como pode existir respeito pelos direitos linguísticos de uma minoria com a precariedade nas condições de trabalho para tradutores/intérpretes? Como avançar na efetivação do acesso à Justiça para Surdos/as com carência de políticas, programas e projetos que envolvam a capacitação continuada de operadores do Direito para atendimento a essa população? E como se preocupar com o acesso à Justiça pelas Pessoas Surdas sem considerar, inclusive, as condições de acesso desses indivíduos ao próprio sistema de Justiça como profissionais? Pensar, pois, as condições de acessibilidade das pessoas aos serviços judiciários deve envolver todos esses

aspectos da formação dos profissionais, da presença de TILS nos diversos espaços e da criação de condições de inserção de Surdos/as como profissionais da Justiça. Para tanto, há que se levar em conta que ao direito de acesso à Justiça pelas Pessoas Surdas se vinculam os demais Direitos Humanos Fundamentais: desde o acesso à sua língua, à liberdade e igualdade, à educação em todos os níveis e a condições de acesso ao trabalho, para citar alguns.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa pesquisa bibliográfica e documental permitiu-nos apresentar, condensadamente, respostas às questões que apresentamos no início do artigo. Assim, embora este trabalho tenha caráter introdutório, não esgotando o assunto, atendemos ao objetivo proposto de apontar a conjuntura contemporânea de acesso à Justiça por Pessoas Surdas, mostrando o cenário atual do conjunto de legislações e a relevância do debate sobre o atendimento prestado a essas pessoas pelo Judiciário brasileiro.

Identificamos que existe um relevante conjunto de normas jurídico-legais, nacionais e internacionais que trazem garantias de Direitos Humanos às Pessoas Surdas, incluindo direitos linguísticos relacionados à língua de sinais e direitos classificados como de acessibilidade para acesso à Justiça. No entanto, as produções acadêmicas com essa temática são emergentes e apontam que a legislação não tem sido aplicada como deveria. A efetivação de políticas que atendam às necessidades das Pessoas Surdas na realidade do âmbito jurídico é uma de nossas bandeiras de luta.

A leitura dos artigos, TCCs e dissertações demonstrou que há ainda muitos desafios a serem enfrentados para que sejam construídas políticas linguísticas que atendam plenamente às necessidades das Pessoas Surdas, o que exigirá esforços da sociedade, das instituições acadêmicas, mas principalmente do Estado, para que possamos disponibilizar formações para trabalhadores/as atuantes no âmbito jurídico, além de estrutura e recursos necessários para que as instituições possam executar as ações de forma eficiente. Infelizmente, sabemos que, com o neoliberalismo e a atual conjuntura de regressão de direitos, a luta da comunidade enfrenta sérias limitações, sobre o que não conseguiremos discorrer mais

neste espaço. Entretanto, queremos pontuar nossa compreensão de que a judicialização da questão social, de forma individualizada, embora seja uma estratégia para efetivação de direitos, apresenta limites, pois reduz os Direitos Humanos ao plano individual, não se consolidando em políticas públicas para a coletividade, privando do direito aqueles/as que não buscarem a esfera judicial.

Esperamos que nosso trabalho possa provocar reflexões nos/as leitores/as, especialmente em operadores do Direito, instigando a procura pelas obras aqui apresentadas, objetivando a ampliação do conhecimento e das ferramentas para uma atuação crítica e condizente com as necessidades das Pessoas Surdas. Expressamos, também, nosso desejo de que essa temática seja cada vez mais estudada e divulgada em seus diversos aspectos e pelas diferentes Ciências, de forma interdisciplinar, considerando que ainda são poucas as publicações brasileiras nessa área. E, principalmente, que a sociedade, em seus movimentos sociais, possa incorporar as demandas por direitos linguísticos como parte da luta social, visto que, para uma sociedade justa e equitativa, as Pessoas Surdas precisam ter acesso aos serviços públicos de forma digna.

## REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lucia S. A historicidade dos direitos humanos. *In*: FORTI, Valeria; GUERRA, Yolanda. *Ética e direitos: ensaios críticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 105-113.

BEER, Hanna. *Direitos linguísticos como direitos fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas atualizações. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Lei n.º 12.319, de 1.º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015a. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015b. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CAETANO, Luciellen. *O acesso do surdo à justiça*. 2011. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011.

CAVALCANTE, Priscilla Fonseca. *Glossário jurídico em Libras: direito constitucional*. 81f. Dissertação (Mestrado Profissional em Diversidade e Inclusão) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

CNJ. Resolução n.º 230, de 22.06.2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convolação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16.12.2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CSTJ. Resolução n.º 218/CSJT, de 23 de março de 2018. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/128269>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2014.

FEBRAPILS. FENEIS. Nota Pública sobre o cadastramento de Tradutores e Intérpretes voluntários para atuação em Tribunais e Fóruns. 25 de julho de 2019. Disponível em: <https://febrapils.org.br/nota-publica-sobre-o-cadastramento-de-tradutores-e-interpretres-voluntarios-para-atuacao-em-tribunais-e-foruns/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *Revista do TRT da 2.ª Região*, São Paulo, n. 10, 2012, p. 37-77.

GESSER, Audrei. *Libras? Que língua é essa?* São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

GIANOTTO, Adriano de Oliveira; MANFROI, José; MARQUES, Heitor Romero. Os surdos como réus ou vítimas nos tribunais de justiça: direitos e desafios legais. *Educação e Fronteiras*, Dourados, v. 7, n. 19, abr. 2017, p. 81-93.

GOMES, Cláudia. *Em busca do consenso: tendências contemporâneas no serviço social, radicalidade democrática e afirmação de direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HORA, Mariana; OLIVEIRA, Ana Nicolle. Pessoas surdas, direitos humanos e o acesso à justiça. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 16, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/ABEPSS/article/view/22875>. Acesso em: 31 jul. 2019.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da AGU*, Brasília, ano XII, n. 37, jul./set. 2013, p. 289-306.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATOS, Cristiane Ribeiro Batista; MELO, Alda Valéria Santos de. A justiça surda: como fazê-la ouvir?. *Encontro Internacional de Formação de Professores e Fórum Permanente de Inovação Educacional*, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: <https://eventos.set.edu.br/index.php/enfope/article/viewFile/5359/1795>. Acesso em: 31 jul. 2019.

NAPIER, Jemina; BARBOSA, Diego Mauricio; MANES, Paulo Roberto M. Interpretação jurídica, surdos e serviço de júri. *Belas Infíéis*, Brasília, v. 8, n. 1, 2019, p. 301-315.

OLIVEIRA, Agrislaine. Direito fundamental de acesso à justiça e pessoas com deficiência auditiva: uma análise no âmbito da defensoria pública no município de Criciúma/SC. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017.

OLIVEIRA, Luiza. *Cartilha do Censo 2010*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

ONU. OMS: 1,1 bilhão de pessoas podem ter perdas auditivas porque escutam música alta. Texto publicado no *website* da ONU Brasil, em 06.03.2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-11-bilhao-de-pessoas-podem-ter-perdas-auditivas-porque-escutam-musica-alta/>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PAULICHI, Jaqueline; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 68, 2016, p. 399-420.

QUADROS, Ronice. *Libras*. São Paulo: Parábola, 2019.

RECKELBERG, Saimon. Intérpretes de Libras-Português no contexto jurídico: uma investigação dos serviços de interpretação oferecidos na Grande Florianópolis. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. *Direitos humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Silvana. Questões emergentes sobre a interpretação de Libras-Português na esfera jurídica. *Belas Infíéis*, Brasília, v. 5, n. 1, 2016, p. 117-129.

\_\_\_\_\_.; POLTRONIERI-GESSNER, Aline. O papel da tradução e da interpretação para grupos vulneráveis no acesso à Justiça. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 1, n. 1, 2019 p. 69-84.

\_\_\_\_\_.; STUMPF, Marianne; GALDINO, Thuanny. Ensino, pesquisa e extensão: a emergência do TILSJUR. *Extensio: Revista Eletrônica de Extensão*, Florianópolis, v. 16, n. 32, abr. 2019, p. 12-28.

\_\_\_\_\_.; SUTTON-SPENCE, Rachel. A profissionalização de intérpretes de línguas de sinais na esfera jurídica. *Translatio*, Porto Alegre, n. 15, 2018, p. 264-289.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHNEIDER, Laino Alberto. O sujeito com deficiência no contexto das relações sociais. In: LIPPO, Humberto (Org.). *Sociologia da acessibilidade e reconhecimento político das diferenças*. Canoas: Ulbra, 2012.

SIMÕES, André; ATHIAS, Leonardo; BOTELHO, Luanda. *Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: grupos populacionais específicos e uso do tempo*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018.

TENÓRIO, Lívia Maria; GOUVEIA, Kamila; FERREIRA, Eduardo. A ressocialização e os gravames da execução penal em face da pessoa surda: a falta de ações afirmativas. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ressocializacao-e-os-gravames-da-execucao-penal-em-face-da-pessoa-surda-a-falta-de-acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

VALE, Luciana Marques. A importância da terminologia para atuação do tradutor e intérprete de língua de sinais brasileira: proposta de glossário de sinais-termo do processo judicial eletrônico. 2018. 119f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

WFD. *Complementary or diametrically opposed: situating Deaf Communities within ‘disability’ vs ‘cultural and linguistic minority’ constructs: Position Paper*, World Federation on the Deaf. Filand, 2018. Disponível em: <<http://wfdeaf.org/news/resources/11-may-2018-deaf-community-linguistic-identity-disability-position-paper>>. Acesso em: 18 jun. 2019.